

**Indenização - Seguro DPVAT - Atropelamento
- Gravidez interrompida - Direito do nascituro -
Indenização devida à genitora - Acidente ocorrido
na vigência da Lei nº 11.482/2007 - Valor certo**

Ementa: Ação de indenização. Seguro DPVAT. Atropelamento. Gravidez interrompida. Direito do nascituro. Indenização devida à genitora. Sentença reformada. Acidente ocorrido na vigência da Lei nº 11.482/2007. Valor certo. Sentença reformada.

- Há de ser reconhecido à genitora o direito ao recebimento de indenização securitária, a título de DPVAT, decorrente de acidente automobilístico, diante da interrupção da gravidez.

- Considerando a ocorrência do acidente na vigência da Lei nº 11.482/2007, o valor da indenização há de corresponder à importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0568.10.000714-1/001 -
Comarca de Sabinópolis - Apelante: Viviane de Cássia Santos - Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. Relator: DES. WANDERLEY PAIVA**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na

conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2011. -
Wanderley Paiva - Relator.

Notas taquigráficas

DES. WANDERLEY PAIVA - Trata-se de apelação interposta à sentença de f. 60/64 proferida pela ilustre Juíza Cristiane Soares de Brito, da Vara Única da Comarca de Sabinópolis, que, nos autos da ação indenizatória de seguro - DPVAT proposta por Viviane de Cássia Santos em desfavor de Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que o natimorto não adquire prerrogativa financeira, visto que não ostenta o nascimento com vida.

A requerente foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), suspensa a exigibilidade ante o deferimento da assistência judiciária.

Nas razões recursais (f. 66/70), alega a apelante que o art. 2º do Código Civil prevê que a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, mas são garantidos os direitos desde a concepção do nascituro. Alega que a Lei nº 6.194/74 não prevê o pagamento do seguro para natimorto, contrariando assim dispositivo do Código Civil.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, com o fim de julgar procedentes os pedidos iniciais no sentido de que seja concedido o direito a duas indenizações do seguro DPVAT por morte dos seus dois nascituros.

Em contrarrazões (f. 95/103), propugna a apelada pela confirmação da sentença.

Sem preparo, visto que a apelante se encontra sob o pálio da justiça gratuita, conforme se verifica à f. 17.

Em síntese, é o relatório.

Verificados os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação.

Cuidam os autos de ação de indenização proposta por Viviane de Cássia Santos em face de Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, objetivando o recebimento do seguro DPVAT, à alegação de que, em decorrência de acidente de trânsito, estando grávida de gêmeos, estes nasceram natimortos.

Da sentença de improcedência do pedido, apela a autora, aduzindo, em síntese, que não procede o argumento exposto na sentença, no sentido de que o natimorto não adquire prerrogativa financeira, visto que não ostenta o nascimento com vida, argumentando, para tanto, que o nascituro é considerado pessoa para efeitos patrimoniais ou extrapatrimoniais desde a concepção.

O cerne da discussão jurídica, portanto, situa-se em estabelecer se o caso se enquadra na expressão "indenizações por morte" do art. 3º da Lei nº 6.194/74, que definiu, com mais precisão, os danos pessoais a serem cobertos pelo seguro.

Pois bem.

Entendo que, para a solução da controvérsia, é imprescindível definir se o nascituro é ou não pessoa desde a sua concepção. Acerca do tema, entendo pertinente a lição de Silmara J. A. Chinelato e Almeida (*Tutela civil do nascituro*, São Paulo: Saraiva, 2000, p. 165-167):

Como muito bem esclarece Antonio Chaves, 'existe um conjunto de normas que podem ser rastreadas em todas as legislações, quando não explícitas, nelas contidas implicitamente e que são tão essenciais que mal se concebem separadas do próprio conceito de civilização e de acatamento à pessoa humana. O respeito à vida e aos demais direitos correlatos decorre de um dever absoluto por sua própria natureza, ao qual a ninguém é lícito desobedecer.

Demonstra o acerto dessa conclusão o fato de que o aborto sempre foi punido, como regra, bem como o fato de que a legislação de outrora e da atualidade, por nós examinada, sempre reconheceu direitos ao nascituro, os quais nem sempre dependeram - como não dependem - do nascimento com vida, como o próprio direito à vida, à integridade física, no qual se compreende o direito à saúde - direitos absolutos, *erga omnes*.

Também não dependem do nascimento com vida a curatela e a representação, que, juntamente com o direito a alimentos, já eram reconhecidas ao nascituro desde a concepção, por meio do instituto da *bonorum possessio ventris nomine* do Direito Romano, de múltipla finalidade.

Antes da Constituição de 1988, podia-se afirmar que tinha *status* de filho 'legítimo', desde a concepção e antes do nascimento, o concebido na constância do casamento, nos termos dos arts. 337 e 338 do Código Civil.

Tinha também *status* de filho 'legitimado' o que estivesse apenas concebido e ainda não nascido quando do casamento dos pais, conforme dispõe o art. 353 do Código Civil.

A atribuição de tais *status* confirma que a personalidade do nascituro existe desde a concepção e independe do nascimento, já que o *status*, ao lado da capacidade, da sede e de seus direitos específicos, chamados direitos da personalidade, constitui um dos atributos da personalidade, conforme leciona R. Limongi França.

[...]

Outros exemplos podem ser dados confirmando que o *status* de filho é atribuído ao nascituro desde a concepção e independentemente do nascimento. Invoque-se o reconhecimento voluntário - por escrito particular, por escritura pública ou por testamento - admitido pelo art. 357, parágrafo único, do Código Civil, pelo art. 26 do Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo art. 1º, II, da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992.

Nascituro é, portanto, pessoa.

A referida conclusão se baseia no fato de que desde a concepção o nascituro tem seus direitos assegurados pelo ordenamento jurídico, valendo transcrever enunciado transcrito no art. 2º do Código Civil de 2002: "A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro".

O Código Civil faz menção ao nascituro também nos arts. 542 (sobre recebimento de doação), 1.609 (reconhecimento do filho antes do nascimento), 1.779, parágrafo único (nomeação de curador se a mãe estiver

interditada), 1.798 (legitimidade para sucessão) e 1.799 (sucessão testamentária).

E os direitos da personalidade do nascituro não dependem do nascimento com vida, tendo ele personalidade para titularizar esses direitos. O artigo acima transcrito, quando trata do nascituro, apenas condicionou ao nascimento com vida alguns direitos patrimoniais, como, por exemplo, aqueles relativos à herança e à doação. No caso, não se está dando direito patrimonial ao nascituro, a ele somente se está reconhecendo o direito à vida, um direito da personalidade.

Acerca da questão, segundo o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, quando do julgamento do REsp 1120676, perante a Terceira Turma do STJ, enfatizou a interpretação mais razoável da lei, centrada na proteção dos direitos fundamentais, no sentido de que

o conceito de 'dano-morte', como modalidade de 'danos pessoais', não se restringe ao óbito da pessoa natural, dotada de personalidade jurídica, mas alcança, igualmente, a pessoa já formada, plenamente apta à vida extrauterina, que, embora ainda não nascida, por uma fatalidade, acabara vendo sua existência abreviada em acidente automobilístico.

Argumentou ainda o ilustre Ministro:

não haver espaço para diferenciar o filho nascido daquele plenamente formado, mas ainda no útero da mãe, para fins da pretendida indenização ou mesmo daquele que, por força do acidente, acabe tendo seu nascimento antecipado e chegue a falecer minutos após o parto.

Eis, na íntegra, a ementa da recente decisão, acima abordada:

Recurso especial. Direito securitário. Seguro DPVAT. Atropelamento de mulher grávida. Morte do feto. Direito à Indenização. Interpretação da Lei nº 6.194/74.

1 - Atropelamento de mulher grávida, quando trafegava de bicicleta por via pública, acarretando a morte do feto quatro dias depois com trinta e cinco semanas de gestação.

2 - Reconhecimento do direito dos pais de receberem a indenização por danos pessoais, prevista na legislação regulamentadora do seguro DPVAT, em face da morte do feto.

3 - Proteção conferida pelo sistema jurídico à vida intrauterina, desde a concepção, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana.

4 - Interpretação sistemático-teleológica do conceito de danos pessoais previsto na Lei nº 6.194/74 (arts. 3º e 4º).

5 - Recurso especial provido, vencido o Relator, julgando-se procedente o pedido (REsp 1120676/SC - Rel. Ministro Massami Uyeda - Rel. p/ o acórdão Ministro Paulo de Tarso Sanseverino - Terceira Turma - Julgado em 07.12.2010 - Dje de 04.02.2011).

Sendo assim, cumpre atribuir ao feto o *status* de segurado do DPVAT, já que a lei que regula o seguro obrigatório tutela a pessoa, consoante se depreende do disposto no art. 3º da Lei nº 6.194/74, o qual permite concluir nesse sentido:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada [...].

Compulsando os autos, incontroverso que a autora, ora apelante, se encontrava grávida de gêmeos quando da ocorrência do acidente de trânsito e que, em decorrência do sinistro, sofreu o aborto.

Corroboram tal alegação os documentos acostados aos autos, mais precisamente do auto de corpo de delito (f. 09), atestados de óbito (f. 10/11), nos quais consta o falecimento de crianças com 22 a 27 semanas de vida uterina, bem como declarações da Associação de Caridade de Nossa Senhora do Carmo, referente a atendimento psicológico (f. 14/15).

Dessarte, estando suficientemente evidenciados os requisitos previstos no art. 5º da Lei nº 6.194/74 - prova do acidente e do dano dele decorrente -, aliados ao fato de serem os nascituros segurados do DPVAT, indene de dúvidas que cabe à genitora a indenização pleiteada.

Passo, assim, à análise do *quantum* indenizatório.

Verifica-se que o acidente, fato gerador da pretensão indenizatória, ocorreu na data de 12.12.2007, quando já em vigor a Lei nº 11.482/2007, que dispõe que o valor máximo da indenização por vítima de acidente de veículo, no caso de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais); se não, vejamos.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Sobre a aplicação da Lei nº 11.482/07, dispõe a jurisprudência:

Ementa: Seguro obrigatório (DPVAT). Laudo do IML. Prova da invalidez. Lei nº 11.482/07. Valor da indenização. Para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, a apresentação do laudo do Instituto Médico Legal (IML) torna-se desnecessária. Configurada de modo efetivo a invalidez permanente, faz jus a vítima ao seguro obrigatório. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.482/07, a indenização decorrente do DPVAT deverá corresponder aos valores estabelecidos em seu art. 8º. A litigância de má-fé apenas incide quando a parte pratica as condutas elencadas no art. 17 do CPC, agindo, comprovadamente, com dolo ou culpa, em sentido processual (Embargos Declaratórios no Agravo de Instrumento nº 476.132-0/01 - Des.ª Márcia De Paoli Balbino) (Apelação Cível nº 1.0701.07.187794-1/001 - Comarca de Uberaba - Apelante: Cia. de Seguros Minas Brasil - Apelado: Valdir Duque - Relator: Des. José Antônio Braga).

Ação de cobrança. Rito sumário. Seguro obrigatório. DPVAT. Pedido administrativo. Desnecessidade. Legitimidade ativa. Valor indenizatório em caso de morte por acidente de trânsito. Limitação. MP 340/2006. Convertida na Lei nº 11.482/2007. Sentença mantida. Nos termos do art. 5º, XXXV, da CR-88, que assegura o acesso incondicionado ao Poder Judiciário, desnecessário se mostra o esgotamento da via administrativa para cobrança judicial da indenização do seguro DPVAT. O valor da indenização do seguro obrigatório, com a edição da MP 340/2006 convertida na Lei nº 11.482/2007, fica limitado a R\$ 13.500,00, nos termos do seu art. 8º (Apelação nº 1.0512.07.044.099-9/001 - Relatora: Desembargadora Selma Marques - Data da publicação: 25.09.2008).

Assim, razão assiste à apelante, uma vez que, considerando a data da ocorrência do sinistro, a indenização deve ser fixada na importância de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), levando-se em conta o falecimento de gêmeos.

Com tais considerações, dou provimento ao recurso e, nos termos do art. 93, IX, da CF, c/c os arts. 131 e 269, I, do CPC, julgo a resolução do mérito, para condenar a ré, ora apelada, ao pagamento do valor indenizatório no importe de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), conforme o art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.194/74, modificado pela Lei nº 11.487/07, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação e acrescido de juros desde a citação.

Em razão do resultado do julgamento, arcará a apelada com as custas processuais, taxas e emolumentos, bem como honorários advocatícios, que fixo, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, em 15% sobre o valor da condenação para os patronos da apelante, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora desde a citação.

Custas recursais, pela apelada.

DES.ª SELMA MARQUES - De acordo com o Relator.

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - De acordo com o Relator.

Súmula - DAR PROVIMENTO AO RECURSO.